



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotorias de Justiça de Caapiranga

DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPIRANGA - AM.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 127, caput, da CF/88, e com fundamento no art. 5º, LXIX, art. 23, II, art. 196, art. 198, II e art. 230, caput, todos da CF/88 e na Lei nº 7.347/85, vêm, respeitosamente, perante V. Exa. ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
(com pedido de tutela provisória de urgência)

contra:

MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça 28 de Dezembro, n.º 332, Bairro Santa Luzia, CEP. 69.425-000, neste Município de Caapiranga/AM, representado pelo Prefeito Municipal Francisco Andrade Braz ou pela Procuradoria Municipal; e

PREFEITO MUNICIPAL, Francisco Andrade Braz, com endereço na sede do Município, na Praça 28 de Dezembro, n.º 332, Santa Luzia, na cidade de Caapiranga - AM, com base nos fundamentos de fato e de direito seguintes:

1. DO OBJETO DA AÇÃO.

Objetiva-se com a presente ação impor ao Município de Caapiranga a obrigação de não fazer, consistente em cessar liminarmente o evento de inauguração da praça pública com quiosque localizada no porto deste Município e das ruas pavimentadas, previstos para o dia 01.08.2020, às 15 horas, no Porto do Município, bem como a **suspensão de todos os eventos públicos e privados que tenham agenda para os próximos 30 dias no município de Caapiranga.**

2. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PREVENTIVAS A COVID-19 PELA PREFEITURA DE CAAPIRANGA. REALIZAÇÃO DE EVENTOS PÚBLICOS. AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS.

Conforme boletim informativo datado do dia 30/07/2020, constata-se que, apesar dos esforços voltados ao combate e prevenção ao novo coronavírus, o



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotorias de Justiça de Caapiranga

Município de Caapiranga foi bastante afetado pela pandemia do covid-19, apresentando elevado quantitativo de pessoas infectadas, considerando o tamanho deste Município, além é claro da ocorrência de óbitos. Vide atualização do dia 30.07.2020:

Atualizado às 09:00hs

BOLETIM CORONAVÍRUS

CAAPIRANGA – 30/07/2020

618	NOTIFICADOS
230	CONFIRMADOS
388	DESCARTADOS
01	INTERNADOS NO HOSPITAL DE CAMPANHA
03	INTERNADOS NO HOSPITAL EM MANAUS
57	MONITORAMENTO EM DOMICÍLIO
165	RECUPERADOS
04	ÓBITOS

OBS: →

61	ATIVOS
00	TRIAGEM (PASSAGEIROS QUE CHEGARAM NO MUNICÍPIO E ASSINARAM TERMO DE RESPONSABILIDADE SANITÁRIA-Sintomático)
26	ENCAMINHADOS

#FIQUEEMCASA PROTEJA-SE E PROTEJA OS OUTROS! USE MÁSCARA



A realidade enfrentada pelo Município de Caapiranga obrigou a Gestão municipal a instalar um Hospital de Campanha e a expedir vários decretos prevendo medidas restritivas à população como forma de achatar a curva de contágio no município e visando evitar e minimizar os casos de óbito, tendo em vista a extrema dificuldade de remoção de pacientes graves para leitos de UTI em Manaus e



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotorias de Justiça de Caapiranga

Manacapuru diante da superlotação de leitos na Capital.

É sabido, também, que houve redução de pessoas infectadas e diminuição dos casos de óbitos por covid-19 no Estado do Amazonas, a partir do mês de maio, fato utilizado pela Gestão Estadual para editar o Decreto n. 42.330/2020, estabelecendo normas para a reabertura gradativa do comércio em geral e retomada de serviços públicos.

Situação semelhante se verifica no Município de Caapiranga quanto à redução de pessoas infectadas e número de óbitos por covid-19. Contudo, observam-se ainda que considerando o novo aumento no número de pacientes infectados, a ausência de leitos suficientes no Hospital de Campanha para atender a demanda Municipal em caso de contínuo aumento, a reabertura gradativa dos portos que permite o trânsito de munícipes e não munícipes neste Município, resta clara a necessidade de manutenção de ações que visem conter o avanço do novo coronavírus.

Diante desse “novo cenário” e das regras previstas pelo referido decreto estadual, o Poder Executivo Municipal editou o Decreto n.º 019/2020/GP/PMC, de 17.06.2020, visando dar continuidade às medidas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública ocasionada pela pandemia da covid-19.

A referida legislação municipal estabeleceu regras preventivas aos munícipes, autorizou o retorno gradual com responsabilidade sanitária, à exceção dos integrantes do grupo de risco, aos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, bem como autorizou o funcionamento de igrejas e templos limitados a 30% de ocupação, e ao período máximo de 1h30min, com intervalo mínimo de 05 minutos entre um evento e outro, para limpeza dos ambientes, evitando-se aglomerações na entrada e na saída.

Por outro lado, **manteve a suspensão das atividades previstas em seu artigo 1º, in verbis:**

Art. 2º Em virtude da necessidade de dar continuidade às medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública, em decorrência da pandemia da COVID-19, ficam mantidas, até ulterior deliberação, a suspensão das seguintes atividades:

I – aulas, no âmbito da rede pública municipal de ensino, integrada pela Secretaria Municipal de Educação, creches e escolas;

II – a realização de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Caapiranga com mais de 100 pessoas;

III – as atividades com grupo de idosos, serviços de convivência e visitação em instituições que priorizam o fortalecimento de vínculos;

IV – o funcionamento de pessoas aglomeradas em restaurantes, bares e conveniências, com exceção de modalidade delivery e/ou venda rápida;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotorias de Justiça de Caapiranga

VI - visitas a pacientes internados com COVID-19;

Parágrafo único. A retomada de funcionamento das escolas e creches do Sistema Municipal de Educação será objeto de regulamentação específica, a ser publicada em data posterior, nas diretrizes do Ministério da Educação e dos parâmetros de controle epidêmicos.

A vedação de realização de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Caapiranga, de qualquer natureza, foi mantida posteriormente pelo Decreto municipal n.º 022/2020/GP/PMC, de 17.07.2020.

No entanto, em que pese a necessidade de manutenção da adoção e cumprimento de todas as medidas preventivas a covid-19, impostas pela Organização Mundial de Saúde e pelas normas federais, estaduais e do próprio município de Caapiranga, com o escopo de evitar um novo aumento de casos, o que se percebe é que com a realização do evento em referência pela Prefeitura de Caapiranga, cairão por terra todos os decretos municipais, e consequentemente, a aglomeração de pessoas que se formará no evento programado para o dia 01/08/2020 irá de encontro às medidas preventivas a covid-19. **Inobstante isto, o Município descumpra suas próprias regras.**

Ressalte-se que o evento vindo sendo amplamente divulgado pela Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Caapiranga, conforme imagens abaixo:





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotorias de Justiça de Caapiranga



O evento foi também divulgado no instagram “portal_caapiranga”, como se infere nas fls. 4 e 5 do procedimento em anexo.

Ainda que a Administração Municipal se comprometa em adotar todas as medidas de distanciamento e preventivas para se evitar aglomeração de pessoas e que a intenção da Administração é celebrar a inauguração da praça pública com quiosque e o recapeamento de algumas ruas do Município, este Órgão Ministerial acredita que a realização do evento por si só, compromete as medidas



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotorias de Justiça de Caapiranga

adotadas em relação ao combate a COVID-19, destacando-se a vigência do Decreto Municipal n.º 022/2020/GP/PMC que proíbe a realização de eventos públicos e que é mais viável postergar a realização do evento, tendo em vista a grave situação enfrentada pelo município, que há risco de aglomeração de pessoas no porto e adjacências e que não há como ter controle quanto à possibilidade de novo aumento de casos após um evento dessa proporção.

Ademais, percebe-se que se trata de convocação genérica, dirigida a toda a população de Caapiranga, sem nenhuma preocupação com a aglomeração populacional.

Ressalte-se que diversos eventos foram cancelados este ano, a exemplo do Festival de Boi Bumbá de Parintins e de campeonatos de futebol, de modo que a Administração pode postergar o evento para data futura, ou realizá-lo de forma simbólica, sem que possibilite eventual aglomeração de pessoas, ainda que estejam usando máscaras.

Causa estranheza os decretos municipais terem determinado a continuidade às medidas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública ocasionada pela pandemia da covid-19 e dias depois a Administração Municipal programar a realização de evento referente a inauguração de praça pública e de ruas que foram asfaltadas no Município, uma vez que vão de encontro com as medidas preventivas até então adotadas pela Administração Municipal e expõe a população ao risco de um novo surto de casos de covid-19.

Destaca-se que não se trata de adentrar na discricionariedade do ato administrativo, mas, evidenciar que as condições de fato e de direito atuais relativos às medidas de contenção e prevenção a pandemia pelo covid-19 não condizem com o fato de o Poder Executivo Municipal realizar eventos que atentem contra o bom funcionamento dos serviços públicos, à segurança e à saúde dos munícipes.

Ressalte-se ainda que, apesar da autonomia do Poder Executivo para editar normas relativas à pandemia pelo covid-19, a realidade do Município de Caapiranga não difere da Capital Manaus e, mesmo assim, o Estado do Amazonas, por meio do Decreto n. 42.460, de 03.07.2020, manteve a suspensão da realização de eventos públicos, de quaisquer natureza, pelo Governo do Estado do Amazonas.

Na hipótese, não há de início qualquer motivação que enseje a realização de um evento com o objetivo de inaugurar bens públicos considerando que há direitos sociais e difusos de caráter mais urgente, como a saúde, que deve ser protegida diante de uma pandemia que já vitimou mais de 90 mil pessoas no país.

Todavia, no momento, a Administração ignora tal recomendação, fato



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotorias de Justiça de Caapiranga

que, na visão do Ministério Público, **demonstra um desprezo ao risco que tal evento representa à saúde da população**, circunstância que enseja, inclusive, na responsabilização por improbidade do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3. DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

A Constituição Federal qualifica o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando certamente entre o rol dos direitos o direito à saúde, *in casu*, na redução do risco de doenças (art. 196 da CF).

O artigo 129, III da CF, atribui ao Ministério Público a função de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Assim, de conformidade com as considerações acima tecidas, comprovada está a legitimidade *ad causam* do *Parquet* para promoção da presente medida judicial, visando à proteção da saúde pública no âmbito do Município de Caapiranga.

Quanto à responsabilidade dos requeridos é de se destacar que não se pretende a confusão do ente público, dotado de personalidade jurídica, com o agente público, órgão daquele, mas, tão-somente, obter meios processuais mais eficazes na garantia do cumprimento das medidas judiciais.

A imputação de medidas de constrição (multa, restrição de direitos etc.) ao ente público, além de ineficaz, vez que o cumprimento se sujeitará às regras de execução contra a Fazenda Pública, impõe, indiretamente, à própria sociedade, gastos advindos da recalcitrância do agente público a quem foi direcionada a ordem judicial.

Ademais, não há vedação expressa à imputação da medida constritiva diretamente ao agente público, ao contrário, tanto o Novo Código de Processo Civil (artigos 139, caput e inciso IV e 536, caput e § 1º), quanto a Lei n.º 7.347/85 (artigo 11), possibilitam ao Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Para garantir a efetividade da medida, tal como preconiza o art. 139, caput e inciso IV do NCPC, caso não surta efeito a aplicação de astreintes à Fazenda Pública, é o caso de direcioná-la ao agente que detém responsabilidade direta pelo descumprimento da ordem, o que também pode acarretar consequências penais e administrativas (Agravio de Instrumento nº 2006.04.00.019724-7/RS, 3ª Turma



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotorias de Justiça de Caapiranga

do TRF da 4ª Região, Rel. Vânia Hack de Almeida. j. 13.03.2007, unânime, DE 28.03.2007).

Na esteira desse entendimento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.562 - RN 2008/0278884-5¹).

A única ressalva feita pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para que seja possível a responsabilização pessoal do agente público pelo pagamento das *astreintes*, é que ele figure como parte na ação, sob pena de infringência ao princípio da ampla defesa.

Desse modo, para garantir a efetividade da medida, caso não surta efeito a aplicação de *astreintes* à Fazenda Pública, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer, subsidiariamente, seja a medida coercitiva direcionada ao agente que detém responsabilidade direta para o cumprimento da ordem judicial, no caso, o Prefeito de Caapiranga, Francisco Andrade Braz.

4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

O Novo Código de Processo Civil/2015, nos art. 300 e seguintes regula a tutela de urgência, dispondo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

*§2º A tutela de urgência pode ser **concedida liminarmente** ou após justificação prévia.*

No presente caso faz-se necessária a medida liminar para cessar, imediatamente, a realização do evento de inauguração da praça pública com quiosque e das ruas asfaltadas nesta municipalidade.

Não resta nenhuma dúvida quanto à existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, uma vez demonstrado que a Prefeitura Municipal de Caapiranga irá realizar o evento em referência ainda em meio a

¹ PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. ASTREINTES. VALOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FIXAÇÃO CONTRA AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE. ART. 11 DA LEI Nº 7.347/85. 1. O pedido de minoração da quantia arbitrada a título de astreintes não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que o valor confirmado pela Corte de origem - R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia - não se mostra manifestamente desarrazoado e exorbitante. Por conseguinte, sua modificação dependeria de profunda incursão na seara fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. A cominação de astreintes prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85 pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. REsp 1111562 / RN RECURSO ESPECIAL 2008/0278884-5 DJe 18/09/2009.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotorias de Justiça de Caapiranga

pandemia da Covid-19.

Quanto ao perigo de dano, resta claro que está prestes a ocorrer, face ao risco de nova onda de contaminação pelo Coronavírus e a aproximação do dia 01/08/2020 em que será realizada um grande evento com toda a população Caapiranguense convidada, ou seja, com um número expressivo de pessoas na região do porto municipal, além daquelas que, por certo, se reunirão nas adjacências para assistir o evento.

Face ao explanado, deve ser deferida a tutela de urgência para determinar ao Município a obrigação de não fazer, consistente em cessar liminarmente todos os eventos relativos à inauguração da praça pública com quiosque e ruas asfaltadas, no dia 01.08.2020, sob pena de multa de R\$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais).

5. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, o Ministério Público requer à Vossa Excelência que:

a) em **TUTELA DE URGÊNCIA**, seja deferida a medida liminar *inaudita altera pars* determinando ao MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA:

a.1) a obrigação de não fazer, consistente em cessar o evento relativo à inauguração da praça pública com quiosque e ruas asfaltadas, no dia 01.08.2020, sob pena de multa de R\$200.0000,00 (duzentos mil reais), com destinação a ser indicada posteriormente;

a.2) deferida a liminar, que seja notificado o Município de Caapiranga, na pessoa de Exmo. Sr. Prefeito Municipal e de sua Procuradoria Municipal, para dar cumprimento à decisão judicial, de imediato, sob pena as penas legais;

a.3) caso não seja acatado pelo MUNICÍPIO DE CAAPIRANGA o cumprimento das obrigações descritas nos itens anteriores, requer ainda:

a.3.1) subsidiariamente, caso referida ordem judicial injustificadamente não seja cumprida no prazo indicado acima, ainda que tenha havido a incidência de multa diária no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) ao ente federado réu, requer seja direcionada a aplicação da multa (astreintes) por evento, solidária e pessoalmente, ao Prefeito Municipal Francisco Andrade Braz, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando a conotação política que o evento pode ganhar;

a.3.2) sejam extraídas cópias dos autos e remetidas à Procuradoria Geral de Justiça, com fundamento no art. 40 do Código de Processo Penal, tendo em vista a prática, em tese, do crime de responsabilidade previsto no



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Promotorias de Justiça de Caapiranga

art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei 201/67, para que aquele órgão exerça a *opinio delicti* acerca dos fatos.

b) o Ministério Público não tem interesse na composição consensual, tendo em vista a urgência das medidas a serem tomadas por razões sanitárias, nos termos do art. 319, VII e art. 334, §4º I, ambos do CPC;

c) a citação do réu na pessoa de Exmo. Sr. Prefeito Municipal e de sua Procuradoria Municipal para que, caso queira, conteste a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;

d) no **MÉRITO**, seja confirmada a medida liminar e seja determinada:

d.1) a condenação definitiva do réu ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em não realizar o evento de inauguração da praça pública com quiosque e ruas asfaltadas a ser realizada no porto deste Município, no dia 01/08/2020, às 15h00;

d.2) sejam suspensos todos os eventos públicos e privados que acarretem aglomeração de pessoas e que tenham agenda para os próximos 30 dias;

e) a dispensa das partes do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei n. 7.347/85;

Protesta provar por todos os meios legítimos, incluindo a juntada de documentos, o depoimento de testemunhas, a inspeção judicial e perícias.

Dá-se à causa o valor de R\$200.000,00.

Nestes termos.

Pede deferimento.

De Manacapuru/AM para Caapiranga/AM, 31 de julho de 2020.

Fabricio Santos Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documentos anexos:

1. Notícia de Fato n.º 033/2020-PJCaa;
2. Decretos Municipais n.º 019/2020/GP/PMC e 022/2020/GP/PMC.